## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006695-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: CARLOS ROBERTO COSTA DUARTE

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

CARLOS ROBERTO COSTA DUARTE ajuizou a presente ação INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que mantém com a instituição financeira requerida relação consumerista financeira e que de forma administrativa procedeu junto ao banco requerido um acordo denominado Refis com a finalidade quitar cinco contratos existentes. Efetivou todos os pagamentos devidos, porém a Instituição Financeira ré negativou seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela para que seu nome não conste dos cadastros de inadimplência e a procedência da ação condenando a Instituição Financeira Requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 39/43.

Antecipação de tutela deferida e expedidos ofícios às fls. 44/45. Ofícios carreados à fls. 53/54.

Devidamente citada a Instituição Financeira Ré apresentou contestação alegando que a parte autora não traz provas de suas alegações,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

muito menos comprova que a negativação ocorreu indevidamente. No mais rebateu a inicial e requereu a total improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 76/86.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 96. O requerente manifestou interesse no julgamento da demanda no estado em que se encontra às fls. 99/103 e a Instituição Financeira requerida informou não haver mais provas a produzir à fls. 117.

Pelo despacho de fls. 118 o autor foi intimado a exibir nos autos os respectivos comprovantes de pagamento do contrato firmado entre ele e o requerido.

A fls. 136 e ss. e 160/177 o autor encartou documentos.

O requerido, apesar de intimado a juntar aos autos cópia de contratos firmados entre as partes, quedou inerte.

## É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome do autor no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pelo réu (cf. fls. 53). .

Ocorre que tal se deu em **abril e maio de 2015**, antes, portanto, do negócio materializado no documento carreado as fls. 40 comprovando a adesão do autor ao refinanciamento que lhe foi proposto (essa adesão se deu em **22/06/2015**).

Logo em seguida, em 02/07 a Casa Bancária excluiu as quatro pendências renegociadas, agindo como esperado.

Como se tal não bastasse, o autor provou ter pago apenas a primeira parcela do acordo, ou seja, continua inadimplente.

Por outro lado, a prova documental trazida aos autos indica que desde 2008 o autor é assíduo frequentador da lista dos inadimplentes, mantendo restrições, inclusive, no mesmo período da aqui discutida. A respeito confira-se fls. 53/54 e 109/111, ou seja, inscrições que partiram dos seguintes credores: CARTÃO UNIBANCO, ITAÚ/UNIBANCO, ITAUCARD, CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL..

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas,

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE EXPRESION DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Cabe, ainda, citar o verbete da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto e considerando os alertas que fiz questão de consignar a fls. 118, 127, 133, 156 e 182 não respondidas satisfatoriamente pelo autor, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min